



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10825.721067/2013-64</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2202-011.739 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	5 de dezembro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	MUNICIPIO DE DOIS CORREGOS - PREFEITURA MUNICIPAL
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010

COMPENSAÇÃO. GLOSA.

O procedimento de compensação é uma faculdade conferida ao contribuinte que deve comprovar de forma inequívoca ter dela utilizado nos termos da lei.

Serão glosados pelo Fisco os valores compensados indevidamente pelo sujeito passivo.

COMPENSAÇÃO. PROCESSO JUDICIAL.

É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

PRODUÇÃO DE PROVAS.

Transcorrido o prazo de impugnação, somente é permitida a produção de provas se o impugnante demonstrar o atendimento das condições estabelecidas no Decreto 70.235/1972 para sua aceitação.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Henrique Perlatto Moura** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Ronnie Soares Anderson** – Presidente

Participaram da reunião de julgamento os conselheiros Andressa Pegoraro Tomazela, Henrique Perlatto Moura, Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Thiago Buschinelli Sorrentino, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ronnie Soares Anderson (Presidente).

## RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos até o julgamento da impugnação, transcrevo trecho do relatório do acórdão recorrido abaixo:

Trata-se de Auto de Infração – AI Debcad nº 51.031.606-9, lavrado contra o sujeito passivo em epígrafe, em 28/5/2013, no valor de R\$ 253.611,54, referente à glosa de compensação, competências 11/2010 e 12/2010.

De acordo com o Relatório Fiscal de fls.10/16, tendo sido verificado que o autuado declarou compensações nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP, no período de 01/2010 a 12/2010, a fiscalização solicitou, por meio do Termo de Início de Procedimento Fiscal – TIPF (fls.19/20) que fossem apresentados, dentre outros, os documentos que comprovassem o direito a tais compensações, bem como a memória de cálculo demonstrando a apuração e cálculos dos créditos utilizados.

Em atendimento, o contribuinte apresentou manifestação e documentos, dentre os quais: ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, interposta em 19/11/2010, decisões judiciais e memória de cálculo dos valores compensados.

Após análise da documentação apresentada à fiscalização constatou que os valores compensados referem-se à contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento do terço constitucional de férias relativa ao período de 11/2005 a 10/2010 e que, para apuração do suposto crédito utilizado, tais valores foram corrigidos pela taxa Selic em 11/2010.

Em relação à ação declaratória de inexistência de relação jurídicotributária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, interposta pelo

contribuinte em 19/11/2010 (processo nº 0001954-92.2010.4.03.6117, em trâmite perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região), a fiscalização esclareceu que tal ação não havia transitado em julgado e que, portanto, a compensação era indevida, pois teria sido realizada em desacordo com o CTN, artigo 170-A. (fl. 217)

Sobreveio o acórdão nº 02-74.704, proferido pela 8ª Turma da DRJ/BHE, que entendeu pela improcedência da impugnação, nos termos abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010

COMPENSAÇÃO. GLOSA.

O procedimento de compensação é uma faculdade conferida ao contribuinte que deve comprovar de forma inequívoca ter dela utilizado nos termos da lei.

Serão glosados pelo Fisco os valores compensados indevidamente pelo sujeito passivo.

COMPENSAÇÃO. PROCESSO JUDICIAL.

É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

PRODUÇÃO DE PROVAS.

Transcorrido o prazo de impugnação, somente é permitida a produção de provas se o impugnante demonstrar o atendimento das condições estabelecidas no Decreto 70.235/1972 para sua aceitação.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificada em 19/10/2017 (fl. 231), a Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 20/11/2017 (fls. 234-246), em que alega que o terço constitucional de férias possui natureza indenizatória, questão que restou reconhecida pelo poder judiciário e, como a sentença declaratória tem eficácia *ex-tunc* e retroage, seria regular a compensação realizada pela Recorrente.

É o relatório.

**VOTO**

Conselheiro **Henrique Perlatto Moura**, Relator

Conheço do Recurso Voluntário pois é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade.

Destaco que a lide versa sobre a regularidade de compensações realizadas antes do trânsito em julgado de ação declaratória de inexistência de relação jurídico tributária que, no entender da Recorrente, retroagiria e abarcaria períodos anteriores ao ajuizamento da ação, legitimando, inclusive, a compensação realizada.

Apresenta entendimentos doutrinários e judiciais que supostamente confirmariam seu pleito, razão pela qual destaco que apenas entendimentos vinculantes administrativos e judiciais são de reprodução obrigatória nesta esfera de julgamento.

Todo o arrazoado trazido pela Recorrente conflita com artigo expresso de lei, como se verifica da literalidade do artigo 170-A, do CTN. Veja-se que, mesmo que fosse hipótese de não ter sido solicitada a compensação na ação judicial, haveria um conflito com relação à própria defesa da Recorrente de que a ação teria eficácia *ex-tunc* e que, dado o ajuizamento de ação judicial com base na decisão judicial, esta não poderia discutir a natureza dos recolhimentos realizados a título de terço constitucional de férias na via administrativa, pela renúncia ao contencioso administrativo proporcionada pela concomitância.

Dessa forma, irretocável a decisão de piso, a cujos argumentos adiro, notadamente os seguintes:

O contribuinte alega que a União não poderia descumprir a determinação judicial e lavrar auto de infração em razão do não pagamento da contribuição previdenciária incidente sobre o terço de férias a partir da data da decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ou seja, competência 11/2010.

Nesse ponto, conforme esclarecido acima, tem-se que os valores lançados não se referem a contribuições incidentes sobre o terço de férias, mas a contribuições que deixaram de ser recolhidas em virtude de compensação efetuada indevidamente nas competências 11/2010 e 12/2010, utilizando como crédito valores de contribuições recolhidas nas competências 11/2005 a 10/2010, sem amparo legal ou judicial para tanto.

Portanto, não há que se falar em descumprimento da determinação judicial.

O contribuinte também argumenta que os efeitos da sentença proferida nos autos da ação judicial proposta são retroativos e que a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária pelo juízo (no que concerne a contribuição previdenciária sobre o terço de férias) abarca todo o período pretérito. Afirma que a decisão judicial produz efeitos do momento de sua prolação (29/11/2010) até cinco anos atrás, e que, sendo indevida a contribuição previdenciária

incidente sobre o terço de férias é plenamente possível a compensação dos valores recolhidos a esse título no período de 29/11/2005 a 29/11/2010, uma vez que a relação jurídico-tributária entre o Município e a União nunca existiu. Conclui, assim, que o crédito utilizado nas compensações era líquido e certo.

Contudo suas alegações nesse sentido não podem prosperar pelas razões que seguem.

Após ser intimado pela fiscalização, o contribuinte esclareceu que os valores dos créditos utilizados nas compensações tiveram origem no questionamento levado à Justiça Federal sobre a ilegalidade da incidência de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título 1/3 sobre férias. Tal questionamento foi efetuado por meio de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ajuizada na 1ª Vara da Justiça Federal de Jaú/SP (17ª Subseção Judiciária do Estado de SP), em 19/11/2010, sob o nº 0001954-92.2010.4.03.6117.

Conforme consta no relatório fiscal, a decisão proferida em 29/11/2010, nos autos do referido processo judicial não autoriza o contribuinte a realizar compensação utilizando como crédito valores de contribuições recolhidas sobre a verba paga a título de terço de férias.

Nesse ponto, verifica-se que o próprio impugnante confirma que a ação declaratória que moveu contra o fisco não se presta a autorizar a realização de compensação, mas se presta somente a declarar a existência ou inexistência de relação jurídica entre as partes.

E, de fato, conforme trecho decisório da sentença proferida nos autos do processo nº 0001954-92.2010.4.03.6117 (transcrito pela fiscalização no Relatório Fiscal e pelo contribuinte em sua impugnação), constata-se que o pedido do contribuinte foi deferido, tendo sido declarada apenas a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal incidente sobre a verba paga a empregado no decorrer a título de 1/3 de férias e a impossibilidade da União impor ao Município quaisquer penalidades em razão do não pagamento.

(...)

**Portanto, verifica-se que, apesar haver decisão de mérito favorável ao contribuinte, em momento algum esse Juízo autorizou o contribuinte a realizar a compensação dos valores recolhidos sobre tais verbas.**

Verifica-se, ainda, que mesmo considerando a possibilidade do contribuinte utilizar os supostos créditos relativos ao recolhimento da contribuição incidente sobre o terço de férias na compensação, o procedimento não foi realizado de acordo com a legislação.

**Conforme consulta realizada ao sítio do TRF da 3ª Região, a sentença foi confirmada pelo Tribunal da 3ª Região no Acórdão proferido em março de 2016,**

**mas até o momento não ocorreu o trânsito em julgado da decisão (o processo nº 0009907.42.2011.4.01-3300 encontra-se suspenso/sobrestado).**

Portanto, ao realizar compensações, em 11/2010 e 12/2010, aproveitando valores recolhidos referentes a tributo que é objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, o contribuinte não obedeceu ao que determina o CTN, artigo 170-A:

(...)

Em sua defesa, o contribuinte alega que o artigo 170-A do CTN não se aplica ao seu caso, mas somente às ações em que se esteja discutindo a compensação de créditos tributários, ou em que se esteja discutindo o pagamento do tributo em si e afirma que a ação declaratória que moveu contra o fisco se presta somente a declarar a existência ou inexistência de relação jurídica entre as partes. Contudo, tal argumento não procede.

No caso em tela, ao discutir a relação jurídico-tributária, o contribuinte estava discutindo a obrigatoriedade do recolhimento do tributo. Ou seja, estava discutindo a incidência da contribuição previdenciária sobre a verba paga a título de 1/3 de férias. Portanto, considerando que se trata de aproveitamento de tributo objeto de discussão judicial, aplica-se o disposto no artigo 170-A do CTN.

Conforme restou verificado, além da compensação ter sido realizada antes do trânsito em julgado da ação (em afronta ao disposto no artigo 170-A do CTN), não havia decisão judicial que amparasse a utilização das contribuições previdenciárias incidentes sobre o terço de férias recolhidas como crédito para compensação, sobretudo aquelas recolhidas antes da decisão judicial proferida em 11/2010.

Esclareça-se que, por força do que dispõe o CTN, artigo 142, não pode a autoridade fiscal lançadora ou julgadora, que atua de forma vinculada à legislação, afastar a aplicação do disposto no CTN, artigo 170-A, sem que haja decisão judicial nesse sentido.

Portanto, considerando-se o que determina a Lei nº 8.212/1991, artigo 28, e tendo em vista que o sujeito passivo não dispunha, à época das compensações, de nenhuma decisão judicial, transitada em julgado, excluindo-lhe da norma de caráter geral decorrente desse dispositivo, tem-se que não havia valores a serem compensados. (fls. 223-224)

Feitas estas considerações, entendo pela improcedência do pleito recursal.

### **Conclusão**

Ante o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e negar-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Henrique Perlatto Moura**